

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 501, de 2013 – Complementar, que *altera a Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços no rastreamento e monitoramento de veículos.*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 501, de 2013 – Complementar, de autoria do Ilustre Senador, Romero Jucá, que tem como objetivo explicitar que os serviços de monitoramento e rastreamento de veículos estão sujeitos ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

De acordo com a Justificação, a providência é necessária porque os estados, equivocadamente, externaram o entendimento de que monitoramento e rastreamento de veículos de carga seria uma modalidade de prestação de serviço oneroso de comunicação, o que sujeitaria a atividade à cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Nesse sentido, chegaram a firmar o Convênio n° 139, de 2006, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), limitando em 12% a alíquota de ICMS incidente sobre aqueles serviços.

Para atingir o objetivo, o PLS altera a redação do subitem 11.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, que enumera os serviços sujeitos ao pagamento de ISS. A redação atual do subitem 11.02 lista os serviços de vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. A redação proposta acrescenta os serviços de rastreamento e explicita que entre esses serviços sejam incluídos os realizados por empresas de Tecnologia de Informação Veicular (TIV), por telefonia móvel, transmissão por satélites, rádio e por qualquer outro meio. Também excepcionaliza os serviços de telecomunicações prestados pelas empresas regulamentadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que ficam sujeitos ao recolhimento de ICMS.

A Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sobre a tramitação, o PLS foi inicialmente encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos, mas, por força do Requerimento nº 175, de 2014, de minha autoria, a proposição será inicialmente analisada por esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Antes de discutir o mérito da proposta, gostaria de consignar que a iniciativa parlamentar é legítima, pois dispõe sobre matérias de competência da União elencadas no art. 48 da Constituição (sistema tributário, inciso I, e telecomunicações e radiodifusão, inciso XII), e não invade as competências privativas do Presidente da República constitucionalmente previstas no § 1º do art. 61. A análise por esta Comissão é pertinente, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal.

Tampouco temos objeções em relação ao mérito da proposta. Apesar de a Lei Complementar nº 116, de 2003, no subitem 11.02 de seu Anexo já explicitar que os serviços de *vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas* estão sujeitos à incidência de ISS, reconhecemos que os serviços de monitoramento e rastreamento de veículos se encontram em uma espécie de limbo tributário. Conforme bem salientou a justificação do Projeto, os estados consideram que tais serviços seriam uma forma de serviços de comunicações e, portanto, sujeitos ao recolhimento do ICMS. Tanto é que firmaram convênio, no âmbito do Confaz, limitando a alíquota do imposto sobre aqueles serviços. Devemos esclarecer que, se os serviços prestados fossem, de fato, de telecomunicações, o tributo correto a ser cobrado seria mesmo o ICMS, conforme dispõe o inciso II do art. 155 da Constituição Federal.

Já os municípios entendem que monitoramento e rastreamento de veículos é um serviço de outra natureza e, portanto, sujeitos à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nos termos do art. 156 da Constituição.

Como regra geral, entendemos que o serviço de monitoramento e rastreamento de veículos é um serviço que não se confunde com o de telecomunicações. A própria justificação do PLS lembra que a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), em seus artigos 60 e 61, distingue os serviços de telecomunicações dos chamados serviços de valor adicionado que, embora utilizem telecomunicações como insumo, possuem outra natureza.

As empresas de Tecnologia de Informação Veicular (TIV), que oferecem os serviços de monitoramento e rastreamento de veículos, se enquadrariam na categoria de serviços de valor adicionado. Essas empresas utilizam serviços de telecomunicações, como o envio de sinais emitidos pela

central de monitoramento. Também necessitam dos serviços de telecomunicações para se comunicarem com seus clientes. Mas a atividade fim de uma empresa TIV não é o serviço de comunicação, e sim o rastreamento de veículos. Por esse motivo, as empresas TIV, via de regra, deveriam recolher somente o ISS.

Uma situação mais complicada ocorre quando a empresa TIV, em vez de contratar, possuir a própria infraestrutura de comunicações. Nesse caso, a empresa pode utilizar a infraestrutura exclusivamente para uso próprio ou ceder (via aluguel ou algum outro instrumento) parte dessa infraestrutura para terceiros. Na primeira situação, entendemos que a empresa prestaria somente o serviço de rastreamento e monitoramento de veículos, ficando sujeita, portanto, ao pagamento exclusivo de ISS. Já se houver cessão da infraestrutura para terceiros, há prestação de um serviço de telecomunicações, sobre o qual deve incidir o ICMS.

Diante disso, entendemos serem necessárias duas alterações na redação proposta pelo PLS para o subitem 11.02 do anexo à Lei Complementar nº 116, de 2003.

Em primeiro lugar, excluir a ressalva, que excepcionaliza a cobrança de ISS (e, portanto, impõe a cobrança de ICMS) para os serviços de telecomunicação prestados por empresas regulamentadas pela Anatel. Essa redação poderia dar margem a interpretações dúbias, pois empresas que possuem a infraestrutura de telecomunicações são regulamentadas pela Anatel, ainda que utilizem essa infraestrutura somente para autoconsumo e, portanto, somente prestam o serviço de rastreamento e monitoramento de veículos. Além disso, historicamente, as ressalvas na lista anexa da Lei Complementar nº 116, de 2003, resumem-se às operações mistas, ou seja, aquelas em que o serviço é fornecido juntamente com a mercadoria, o que não é o caso de que estamos tratando.

A segunda alteração é explicitar que os serviços de rastreamento e monitoramento ficam sujeitos ao pagamento do ISS, independentemente se a infraestrutura de telecomunicações pertencer ou não à empresa.

Também é necessário alterar a redação da ementa do PLS, que faz referência ao “Imposto sobre Serviços”, em decorrência de a denominação correta do tributo ser “Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza”.

Gostaríamos, por fim, de lembrar que a aprovação deste PLS teria como consequência positiva conferir maior estabilidade jurídica aos prestadores dos serviços de vigilância, segurança, monitoramento ou rastreamento de bens ou pessoas, pois essas teriam maior clareza a respeito do tributo que pagariam.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2013 – Complementar, com as seguintes emendas:

Emenda nº 1, CCT

Na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2013 – Complementar, substitua-se a expressão “Imposto sobre Serviços” por “Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza”.

Emenda nº 2, CCT

A redação proposta para o subitem 11.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2013 – Complementar, passa a ser:

“11

.....
11.02 – Serviços de vigilância, segurança, monitoramento ou rastreamento de bens e pessoas, inclusive os realizados pelas empresas de Tecnologia de Informação Veicular, por telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio e por qualquer outro meio, independentemente se o prestador de serviços for proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.” (NR)

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2015

Senador Hélio José, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Senador Flexa Ribeiro, Relator